EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 004/2017

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 004/2017, de 31 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 3753, de 25 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo INPC e acrescido de juros legais compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulado desde o mês do vencimento do débito até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela e acrescido de juros legais compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulado desde o mês da consolidação até o mês anterior ao vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data do seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela a acrescido de juros legais compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento e multa de 2% (dois por cento).

CMSBS 10/fev/2017 17:37 001/10

§3°. Em caso de necessidade de pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, o valor será ressarcido ao Erário Público Municipal pelo prefeito municipal responsável pelo não pagamento da parcela no seu vencimento, mediante desconto em folha de pagamento, após devido processo administrativo onde se garanta os direitos de defesa e contraditório;

§4° . Não sendo possível o ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento, caberá ação judicial regressiva em desfavor do prefeito responsável pelo pagamento impontual;

§5°. Nos casos previstos nos §§3° e 4° acima, o valor a ser ressarcido deverá ser atualizado pela variação do INPC até o seu efetivo pagamento e acrescido de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes aplicados desde a data em que se verificou a impontualidade do pagamento da parcela."

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MALLON
VEREADOR/PMDB